



Número: **0801345-59.2024.8.10.0070**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Arari**

Última distribuição : **02/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
		RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO (REU)	
		MUNICIPIO DE ARARI (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
135956667	02/12/2024 09:35	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

Procedimento Administrativo – SIMP nº 000613-049/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da Promotoria de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127 e 129, inciso III da Constituição Federal c/c. art. 37, § 4º da Constituição da República e art. 11, VI e art. 17, ambos da Lei nº 8.429/92 e embasada nos documentos e demais provas colhidas durante a instrução do Procedimento Administrativo nº 000613-049/2024, vem diante de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**com pedido de liminar**

em face de:

**MUNICÍPIO DE ARARI**, pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob o nº **06.242.846.0001-14**, representado em juízo, nos termos do art. 75, inciso III, do CPC, pelo Prefeito Municipal, **RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO**, brasileiro, casado, PF 106.981.163-72 ou por seu Procurador Geral do Município, ambos podendo ser encontrados na Av. Dr. João da Silva Lima, s/nº, Centro, Cep 65.480-000;

pelas asserções fático-jurídicas expostas a seguir.

**I. - DOS FATOS – DA TRANSIÇÃO MUNICIPAL – DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS À POPULAÇÃO**

Como é do conhecimento deste Juízo, as forças políticas que estão na atual gestão



municipal restaram vencidas no último pleito eleitoral, devendo entregar os cargos no próximo dia 01/01/2025.

Nesse contexto, sabe-se que a transição de governo é um mecanismo fundamental para assegurar a continuidade da administração pública e a preservação dos princípios constitucionais da eficiência e da transparência. Tal processo implica na entrega de informações, documentos e dados que garantam à gestão sucessora condições de exercer suas funções de forma plena.

Assim, a transição de mandato é uma forma de evitar a descontinuidade de ações imprescindíveis à garantia da efetividade de políticas públicas e de programas, assim como um meio de fortalecer o sistema democrático, de acordo com os princípios constitucionais do interesse público, da impessoalidade, da responsabilidade fiscal e da transparência.

A partir da proclamação do resultado das eleições de 2024, a Promotoria de Justiça da Comarca de Arari, instaurou procedimento para acompanhar o processo de transição de governo deste Município, conforme previsão do **art. 156, § 1º, da Constituição do Estado do Maranhão**, e da **Instrução Normativa nº 80/2024-TCE/MA**, a ser cumprida pelo gestor em exercício.

No curso do procedimento, o Ministério Público empreendeu medidas preventivas junto à Administração no intuito de assegurar a regularidade da transição municipal, dentre as quais, realizou reunião entre a candidata eleita e seus advogados e futuros secretários, junto com o atual Prefeito de Arari, ora demandado, Rui Fernandes, a Procuradora do Município e Secretários Municipais. Além disso, encaminhou Recomendação, e pedido de informações.

Ocorre que, mesmo em se tratando de uma obrigação do Chefe do Poder Executivo em exercício, de acordo com a definição legal e com as normas que orientam a gestão pública, e não obstante o trabalho preventivo desenvolvido pelo Ministério Público no intuito de assegurar a regularidade da transmissão de mandato, **o gestor municipal, ora requerido, ficou-se inerte quanto à observância das regras da transição, prejudicando o regular andamento dos trabalhos.**

Embora tenha sido formada a equipe de transição municipal e tenha ocorrido uma reunião com a presença de representantes de ambas as equipes – gestão atual e gestão futura - este Órgão tem recebido sucessivas comunicações da equipe da Prefeita Eleita informando o descumprimento dos prazos estabelecidos para prestar as informações e disponibilizar os documentos necessários para que a equipe do novo governo possa começar o planejamento da futura administração do município.

Em Representação enviada no dia 21 de novembro de 2024 a Prefeita eleita, Maria Alves Muniz (doc. em anexo) relata a dificuldade da nova gestão em receber as informações necessárias para o planejamento da nova administração, eis um trecho da Representação,

“(..)

Por outro lado, a atual gestão municipal constituiu sua comissão através do Decreto nº 021/2024, subscrito pelo atual gestor municipal, onde de forma unilateral fora apresentado cronograma de visitas com datas equidistantes da realidade célere para os atos de transição, inclusive desconsiderando o teor da



Resolução nº 80 do TCE que previu o prazo máximo de 10 (dez) dias para atendimento de solicitação de informações estratégicas e operacionais necessárias ao planejamento do novo governo. Melhor explicando

Fora solicitado em data de 18/10/2024 e recebido pela Comissão de Transição da atual de gestão do Município de Arari (MA) variados documentos, cuja entrega está sendo procrastinada para o dia 06/12/2024, praticamente às vésperas da entrada em exercício da nova gestão eleita, o que por certo inviabilizará a análise acurada dessa documentação, castrando assim, a possibilidade da nova administração de ter pleno conhecimento das condições financeiras, patrimoniais e de pessoal do ente público, cuja finalidade e a definição de políticas e a execução de metas com base em dados concretos e atualizado

Importante destacar que mesmo sendo solicitada diversas documentações desde 18/10/2024, somente em 12/11/2024, fora apresentada pálida resposta fazendo referência a diminuta documentação solicitada, e mais fora encaminhado o OFICIO – PJARI- 248/2024 derivado do Ministério Público (Procedimento Administrativo nº 613-049/2024) onde a Procuradora Geral do Município Interina senhora Sâmia Cristina Cruz Silva através do ofício nº 36/2024-PROC/PREF comunica à representante ministerial que somente em 12/12/2024 será entregue relatórios detalhados das diversas secretarias municipais, o que vem a reforçar a ausência de intencionalidade da atual gestão em dar vazão aos atos de transição.

(..)

Em outras palavras: A instrumentalização do processo de transição é essencial para assegurar a integridade das informações e criar um histórico documental que poderá servir de base para auditorias futuras ou eventuais litígios. A adoção de tais práticas reforça os princípios da accountability e do controle interno, evitando problemas de conformidade e garantindo que a nova gestão inicie suas atividades com total clareza acerca das condições do ente público”.

Além disso, aponta consta da Representação que a equipe de transição não teve acesso as devidas certidões relativas ao Município de Arari de maneira e que não foram prestadas informações sobre demonstrativo de “atingimento ou não dos índices constitucionais, ou seja, certidões que revelem o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde e de observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal”.

Nesse desiderato aponta a representação que o Município de Arari está inadimplente com a Receita Federal, na obrigatoriedade de repassar os valores retidos no contracheque dos trabalhadores ao órgão competente. **De acordo com os dados que foram apresentados o município de Arari deveria repassar à Receita Federal o valor de R\$ 988.508,60 (novecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e oito reais e sessenta centavos). Entretanto após consulta ao Portal E-CAC da Receita Federal, identificaram que o Município de Arari vem recolhendo valores menores que o devido no montante de R\$ 21.635,20 (vinte e um mil, seiscentos e**



**trinta e cinco reais e vinte centavos**), mesmo tendo retido esses valores dos contracheques de seus servidores, o que caracteriza apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A do CP).

Diz ainda a Representação que “a prática de má gestão perpetrada pelo senhor RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO (atual gestor) está por gerar um prejuízo mensal aos cofres públicos e aos servidores no montante de R\$ 966.873,40 (novecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta centavos), ou seja, esses valores representam abissal diferença entre os montantes corretos a serem recolhidos para as contribuições previdenciárias e os valores que efetivamente está sendo repassado à Receita Federal (Contribuição previdenciária)”.

De acordo com o que se extrai dos documentos da Representação o Município de Arari já acumula hoje um débito de somas decorrentes de juros moratórios e multas de **R\$ 137.270.110 (cento e trinta e sete milhões, duzentos e setenta mil e cento e dez reais)**, junto ao Ministério da Previdência, tudo decorrente de atos lesivos aos cofres públicos.

Certo é que a reiterada recusa do requerido em conferir publicidade aos atos oficiais e em fornecer dados e informações necessários à continuidade da Administração, viola frontalmente os princípios da legalidade, impessoalidade e transparência, pois, sem nenhuma justificativa aparente ou comprovação de impossibilidade de fornecer as informações de interesse do próximo gestor.

Embora este Órgão tenha feito várias tratativas e intervenção junto à Administração Municipal, com realização de reuniões e pedido de explicação, a atual gestão deixou de esclarecer os fatos narrados na Representação da futura gestora, contrariando os princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, dificultando a transição de governo, em total descompasso com o art. 156, § 1º da CEMA, Lei Estadual nº 10.186, de 30 de dezembro de 2014 e Instrução Normativa nº 46/2016-TCEMA.

Além disso, este Órgão tem recebido diversas Notícias de Fato dando conta da precariedade dos serviços públicos prestados nos últimos meses, quando o atual gestor tomou uma série de medidas dificultando a prestação de serviço para a população.

Cita-se a título de exemplo, a questão do transporte escolar(várias reclamações foram encaminhadas pelo Conselho Tutelar de Arari – SIMP 000262-049-2024) de que o serviço estava precário, levando este Órgão a interpor Ação Civil Pública – PJE 0801223-46.2024.8.10.0070.

Após o ajuizamento da ACP as aulas da educação infantil foram encerradas antes do fim previsto no calendário escolar.

Na área da saúde este Órgão tem recebido diversas reclamações, em especial sobre programa TFD - Tratamento Fora do Domicílio. Vários munícipes ficaram sem esse serviço, prejudicando ainda mais a saúde daqueles que já estão debilitados, levando este Órgão a ajuizar ação, como por exemplo - TFD - PJE 0801056-29.2024.8.10.0070 – SIMP 000316-049.2024 – PJE, dentre outros.



Mas é não só!

Conforme Representação da equipe de transição o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Ofício no 028/2024-DIR-SAAE) informa situação grave e possível suspensão de atendimento à população em razão de não dispor de suprimentos químicos para garantir o abastecimento de água na cidade em razão de débito do município com a empresa que fornece tais insumos.

Além do mais, este Órgão tem recebido nos últimos meses diversas denúncias de demissão de servidores contratados, o que vem comprometendo os serviços públicos prestados à população, como por exemplo, alguns dias de paralisação da coleta de lixo, demissão de profissionais do CREAS/CRAS (como psicólogos) diminuindo o atendimento à população e agora alguns prédios públicos estão sem vigia, o que facilita a ação de vândalos como o citado no B.O 281380/2024, enviado pela equipe de transição, mostrando que a quadra poliesportiva teve objetos furtados do local por falta de vigilância.

Frente às situações fáticas e jurídicas apontadas faz-se necessária a busca da tutela jurisdicional, com amparo na documentação aqui acostada no sentido de assegurar a continuidade dos serviços essenciais, com o bloqueio das contas do município e o fornecimento de informações e documentos à equipe de transição de governo, com vistas a garantir a continuidade dos serviços em 2025.

Desta feita, não tendo o Ministério Público obtido êxito, pela via administrativa, em garantir o respeito e a observância do interesse público primário por parte do Executivo Municipal, não resta outra alternativa a não ser buscar a tutela jurisdicional para esta finalidade, o que se faz nesta peça vestibular.

## II. - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Segundo disciplina o art. 129, III, da Constituição Federal Brasileira, uma das funções institucionais do Ministério Público é a promoção de inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Nesta esteira, os arts. 1º e 5º, da Lei Federal n.º 7.347/95 disciplinam que “*regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo*” (grifou-se) e que “*A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios*”.

Ademais, essa mesma atribuição é consagrada no inciso IV, do art. 25, da Lei nº



8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), ao impor a incumbência de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico, e a **outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos**.

Nesse plexo de atribuições, encontra-se a legitimidade do Ministério Público na busca de proteção jurídica no caso concreto para que sejam preservados os direitos dos cidadãos maranhenses em todos os serviços essenciais que funcionam no município, especialmente os de saúde, educação, coletas de lixo, pagamento de servidores públicos, a fim de dar continuidade à funcionalidade dos serviços regulares e essenciais, no município.

Assim sendo, resta plenamente demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público, não só para a instauração de inquéritos civis que tenham por objeto salvaguardar interesses coletivos, mas também para a propositura de ações cautelares, tutelas de urgência e ações civis públicas, que se fizerem necessárias a assegurar tais direitos coletivos, indisponíveis e difusos. Portanto, a legitimação do Ministério Público é inconteste e decorre direta e expressamente da lei.

### III. - DO DIREITO

A instituição de equipe de transição de governo é medida que se funda não apenas no princípio republicano (art. 1º, *caput*”, da Carta da República em vigor), mas, no art. 156 da Constituição do Estado do Maranhão, em plena vigência, que dispõe sobre a obrigação do prefeito municipal de entregar ao seu sucessor **relatório** da situação administrativa, **no prazo de 30 (trinta) dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal**, com dados atualizados, até o dia anterior à sua entrega, sob pena de responsabilização.

“Art. 156 (...)

§1º. No prazo de trinta dias, após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal deverá entregar ao sucessor, com dados atualizados até o dia anterior à sua entrega e sob pena de responsabilidade, relatório da situação administrativa municipal, que conterá obrigatoriamente:

I - a relação das dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos;

II - as medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processos que se encontram pendentes, se for o caso;

III - a situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços públicos;

IV - a relação dos contratos para execução de obras já em andamento ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago, bem como o que há para realizar e pagar referente aos mesmos;



V - as transferências a serem recebidas da União e do Estado, referentes a convênio;

VI - relação dos servidores municipais efetivos, comissionados e contratados, com a respectiva lotação e remuneração, discriminando-os em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, agrupados em: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 31, de 14 dezembro de 2000 e modificado pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

c) servidores admitidos por meio de concurso público, indicando seus vencimentos e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado, informando a data de início e vigência dos contratos; e (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

e) eventuais contratados como autorizados ou prestadores de serviço, e similares.

VII - Lei do Plano Plurianual - PPA, com as alterações, se houver; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

VIII - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de

dezembro de 2016).

IX - Lei Orçamentária Anual - LOA, ou projeto de lei relativo ao assunto, para o exercício seguinte;

X - demonstrativo dos saldos disponíveis, da seguinte forma: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor; e (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).



XI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros que não serão concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

a) identificação das partes;

b) data de início e término do ato;

c) valor pago e saldo a pagar;

d) posição da meta alcançada;

e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores

XIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

XIV - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XV – relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XVI - cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 4º bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XVII - relação dos precatórios judiciais inscritos e pendentes de inscrição; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XVIII - relação dos sistemas eletrônicos (softwares) utilizados pela administração pública;

XIX - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução; (acrescido pela Emenda à Constituição nº 75, de 20 de dezembro de 2016).

XX – relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário.

§2º - Ao prefeito eleito é garantido, a qualquer tempo após a proclamação do resultado das eleições, o direito de instituir uma Comissão de Transição, com até oito membros, sendo um coordenador, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento do Município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão.

§3º - O exercício das funções pela Comissão de Transição de que trata o §2º será honorífico, sem direito a qualquer tipo de remuneração, exceto ao indicado que for servidor ou empregado público, efetivo, estável ou ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, ao qual se garantirá a remuneração do cargo ou emprego que ocupa, com ou sem afastamento de suas funções, a seu critério, sendo-lhe garantidos todos os direitos estatutários ou legais, vedada a sua exoneração ou demissão após a indicação, exceto decorrente de regular processo disciplinar;



Assim, vencidas as causas de pedir, passemos aos pedidos propriamente ditos nesta Ação Civil Pública, antes, porém, apenas declinando os fundamentos que, à luz do art. 300 do CPC, autorizam a concessão da liminar em sede de tutela de urgência.

## **DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Os argumentos e documentos apresentados demonstram cabalmente que a situação atual da continuidade dos serviços públicos e da viabilização dos trabalhos de transição governamental, nesta urbe, exigem pronta intervenção judicial, não podendo esperar.

No caso em comento, trata-se de obrigação de fazer, podendo e devendo, o órgão jurisdicional determinar o cumprimento da prestação devida, valendo-se desta liminar, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à sua concessão, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei 7.347/85, *in verbis*:

*"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor".*

*"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".*

A plausibilidade do direito invocado, o ***fumus boni iuris***, está perfeitamente evidenciado pela flagrante desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais, relatadas na Recomendação Ministerial haja vista que boa parte da população desta Comarca encontra-se em situação de vulnerabilidade frente aos desmandos administrativos da atual administração neste momento em de fim de governo.

Salta aos olhos a indubitável legitimidade da pretensão do Ministério Público, enquanto defensor da moralidade pública, *lato sensu*, podendo e devendo acionar o Poder Judiciário quando desatendidos os princípios basilares da Administração Pública.

Não há como negar a verossimilhança das alegações sobre fatos de domínio público, nem tampouco, a adequação dos dispositivos constitucionais e legais que embasam o pedido.

Quanto ao ***periculum in mora***, é uma evidência, já que a continuidade desta situação poderá gerar lesões graves e de difícil reparação à toda população do município, sobretudo aqueles que não contam com outras possibilidades de acessos a serviços essenciais, a não ser aqueles ofertadas pelo Poder Público. A população não pode nem deve ficar refém da retaliação



política e do mau uso do dinheiro público.

No mesmo sentido, tendo em vista que não foi observado o prazo legal da transição, o tempo restante é exíguo para que haja a escorreita, necessária e republicana transição de governo e os eleitos tomem conhecimento da realidade administrativa do Município, para bem começarem seus mandatos em 01.01.2024.

Caso persista o atual quadro que assola a administração municipal neste momento pós-eleições, os prejuízos à população se acumularão dia a dia ou, por via indireta, inviabilizando-se a própria paz social nesta urbe, ameaçada pelo entendimento daqueles que insistem em administrar a coisa pública como se propriedade sua fosse.

Reza o Código de Processo Civil:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.**

É inquestionável, diante do caos instalado, a urgência da medida de bloqueio de todas as contas do município, como medida idônea para assegurar o direito dos servidores e dos fornecedores, mormente diante do fim do mandato do Prefeito **RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO**.

### **BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO RÉU**

Avultando-se, como da maior urgência o pedido e havendo a possibilidade de que os recursos públicos disponíveis nas contas bancárias do município réu sejam utilizados no



atendimento de despesas outras, com risco de deixar os cofres do município réu sem lastro para pagar os servidores e os fornecedores, requer a V.Exa. que, no uso dos poderes que lhe confere o artigo 497, do Código de Processo Civil, ordene o bloqueio de todas as contas de titularidade do Município de Arari existentes no Banco do Brasil e Bradesco com a especificação de proibição de movimentação por ordem do réu, até que sejam liberadas por este juízo, sendo permitida sua utilização apenas para pagamento da folha, após autorização judicial.

Vale frisar que tal providência é fundamental para a garantia da efetividade da tutela específica, qual seja, garantir fundos ao próximo gestor para saldar as dívidas do município.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VERBAS DO MUNICÍPIO PARA PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E 13º SALÁRIO EM ATRASO DE SEUS SERVIDORES. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE PROVA DE PAGAMENTO. INSUBSISTENTE. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. 1. O artigo 1º da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não existir vedação legal à concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas hipóteses em que envolvam pagamento de verba de natureza alimentar e importe em restabelecimento de pagamento de vencimentos e 13º salários devidos, como ocorre no presente caso. 2. Não há nulidade na decisão do Juízo de piso que atende a novo pedido antecipatório formulado pelo autor/agravado, estendendo o bloqueio dos recursos para os meses subsequentes sem se desvirtuar do objetivo único buscado desde o princípio na inicial da ação. 3. Não havendo comprovação de pagamento de verba trabalhista pleiteada de caráter alimentar, necessário o efetivo pagamento. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(TJ-PA - AI: 00009002320128140090 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 22/07/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 30/07/2013).**

## **DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, o Ministério Público, como guardião constitucional do *interesse público primário*, nos termos do que estabelece a Carta da República de 1988, em seus arts. 127/129, pede a Vossa Excelência:

1 - a concessão de LIMINAR, em sede de tutela de urgência, conforme fundamentos retro, sem oitiva prévia da parte ré, com fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da decisão, que será revertida em favor do fundo de que trata



o art. 13 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), a ser suportada e paga pessoalmente pelo Prefeito Municipal **RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO**, sem prejuízo de responder por crime de desobediência, para que: **seja realizado o bloqueio de todas as verbas depositadas nas contas públicas de titularidade do Município de Arari/MA, incluindo aquelas vinculadas ao FPM, FUNDEB, FMAS, MERENDA ESCOLAR, PDDE, SAÚDE DA FAMÍLIA, PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, de modo a não permitir qualquer saque, transferência ou movimentação das contas do Município, a não ser por alvará judicial, desde o deferimento da medida liminar até o dia 31 de dezembro do ano em curso, ficando a liberação dos recursos condicionada à autorização desse juízo mediante alvará, de modo a garantir, primordialmente o serviço de saúde, educação, o pagamento de salários de servidores, fornecimento de medicamentos, transporte dos pacientes e escolar, além da manutenção dos bens e serviços considerados essenciais;**

**2. Seja entregue, imediatamente, à equipe de transição da futura gestão, nos termos previstos na Constituição do Estado do Maranhão e na Instrução Normativa nº 80/2024-TCE/MA, todas as informações e documentos necessários para garantir a continuidade dos serviços, previstos na legislação pátria.**

3 – Seja intimado o Município a encaminhar à Justiça a folha de pagamento de dezembro dos servidores para autorização de pagamento;

4 - citação dos requeridos para contestar a presente ação que deverá ser devidamente processada em seus ulteriores termos, para que **seja ao final julgada procedente** a ação;

5- na hipótese de descumprimento da medida imposta (seja em sede liminar, seja ao final da demanda), seja fixada multa diária ao município requerido, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admissíveis em direito, especialmente, juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas, com rol a ser oportunamente apresentado, tudo de logo requerido.

A intimação pessoal deste Órgão do Ministério Público de todos os termos do processo.

Este feito é isento de custas e emolumentos a teor do art.18 da Lei n<sup>o</sup>. 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais, por inestimável o valor dos bens aqui promovidos).

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Arari/MA, data e assinatura eletrônica.



Alessandra Darub Alves

Promotora de Justiça



Número do documento: 24120209350248600000126273383

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24120209350248600000126273383>

Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA DARUB ALVES - 02/12/2024 09:35:02